



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 07 de abril de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 001/2026
Processo Administrativo nº 014/2026**

RECORRIDA: ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita ao CNPJ nº 23.821.295/0001-62;

RECORRENTE: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 38.493.385/0001-49;

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à realização da 2ª etapa da Reforma e Ampliação do Estádio Municipal, conforme Termo de Convênio Nº 04/2026 firmado com a SUDESB, conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório instaurado pelo Município de Tabocas do Brejo Velho/BA, na modalidade Concorrência Eletrônica Nº 001/2026, do tipo menor preço global, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à realização da 2ª etapa da Reforma e Ampliação do Estádio Municipal, conforme Termo de Convênio Nº 04/2026 firmado com a SUDESB, conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Após a fase de habilitação, realizada sob o regime de inversão de fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, foi declarada habilitada e vencedora a empresa ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita ao CNPJ nº 23.821.295/0001-62.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa vencedora seria inexequível, alegando ausência de composição detalhada de custos, irregularidades no BDI, ausência de encargos sociais demonstrados e inconsistência entre quantitativos e projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida defende a regularidade de sua proposta e suscita, preliminarmente, a ausência de legitimidade recursal da recorrente, sob o fundamento de que esta não apresentou documentos de habilitação nem proposta, em desacordo com o edital.

É o relatório. Passo ao julgamento.

II – DO CONTEXTO DO CERTAME: INVERSÃO DE FASES E REGRAS DE ENVIO DE DOCUMENTOS

Ressalte-se, ainda, que o presente certame foi conduzido sob o regime de **inversão de fases**, nos termos expressamente previstos no Edital, hipótese em que a habilitação antecede o julgamento das propostas, sendo imprescindível que os licitantes encaminhem tempestivamente todos os documentos exigidos exclusivamente por meio da **Plataforma BLL Compras**, até a data e horário limite estabelecidos.

Nesse contexto, verifica-se que a licitante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora Recorrente, não procedeu ao envio de sua documentação de habilitação na plataforma eletrônica, deixando de anexar os documentos exigidos pelo instrumento convocatório dentro do prazo regulamentar.

Tal omissão, por si só, já impede qualquer pretensão de revisão do julgamento, uma vez que o procedimento licitatório eletrônico exige a observância estrita das regras editalícias e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível admitir análise ou complementação extemporânea de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase própria.

Dessa forma, além de carecer de fundamentos jurídicos e técnicos, o recurso interposto revela-se contraditório, na medida em que a Recorrente, não tendo sequer formalizado sua própria habilitação no sistema, pretende questionar a regularidade da documentação apresentada pela licitante devidamente habilitada e declarada vencedora, o que não encontra amparo na legislação nem no edital que rege o certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Restou evidenciado nos autos, inclusive nas contrarrazões, que a empresa recorrente:

- Não apresentou documentos de habilitação;
- Não apresentou proposta formal;
- Não apresentou planilha orçamentária, cronograma ou BDI;

Descumprindo, portanto, requisito essencial do edital.

Dessa forma, a recorrente não participou validamente do certame, não tendo sequer sido habilitada para a fase de disputa.

Nos termos da doutrina e da jurisprudência consolidada do TCU, não possui legitimidade recursal aquele que não atende às condições de participação no certame, especialmente quando sequer ultrapassa a fase de habilitação.

Permitir que licitante inabilitado questione proposta de concorrente regularmente habilitado violaria frontalmente os princípios:

- da vinculação ao instrumento convocatório;
- da isonomia;
- do julgamento objetivo;
- da segurança jurídica.

Assim, o recurso já se mostra fragilizado quanto à sua legitimidade material.

Ainda assim, por cautela administrativa e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passa-se à análise do mérito dos recursos.

III – DO MÉRITO

1. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA

No que tange às alegações de inexecuibilidade, verifica-se que:

O edital exigiu expressamente que a proposta fosse acompanhada de:

- Planilha orçamentária;
- Cronograma físico-financeiro;
- Composição do BDI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Conforme análise realizada por este Agente de Contratação, com apoio do setor técnico:

- ✓ A empresa ARTE EMPREENDIMENTOS apresentou todos os documentos exigidos;
- ✓ A proposta foi analisada e considerada compatível com o projeto básico;
- ✓ Não foram identificados vícios insanáveis ou inconsistências que comprometessem sua exequibilidade;

As alegações da recorrente são genéricas e desacompanhadas de prova técnica concreta, limitando-se a suposições.

A simples alegação de inexecução **não é suficiente para desclassificação**, sendo necessária demonstração objetiva, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o que não ocorreu.

2. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA (DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO):

Ainda que fosse o caso, a Administração poderia promover diligência para esclarecimentos, conforme faculta a Lei nº 14.133/2021.

Todavia, no presente caso:

- A proposta já se mostrou formal e materialmente adequada;
- Não há indícios concretos de inexecução;

Logo, não se verifica necessidade de diligência complementar, sob pena de violação ao princípio da eficiência e da celeridade.

3. DO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO:

Verifica-se que a recorrente:

- Não participou regularmente do certame;
- Não apresentou proposta;
- Não atendeu às exigências mínimas do edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÇAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

E, ainda assim, busca desconstituir o resultado da licitação.

Tal conduta revela caráter meramente protelatório, não devendo ser acolhida pela Administração.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo, e, **NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ARTE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita ao CNPJ nº 23.821.295/0001-62, por ter atendido de forma plena, objetiva e suficiente às exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

V – DO ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR

Em atenção ao disposto no **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, **encaminham-se os autos à Autoridade Superior**, para ciência dos termos desta decisão e posterior deliberação quanto ao Recurso Administrativo interposto.

Atenciosamente,

Milton da Cruz Neres
Agente de Contratação
Decreto Nº 002/2025